TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
02

Ofício nº 451/2011

À Sua Excelência o Senhor
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí Desembargador Edvaldo Pereira de Moura
Nesta

26 de maio de 2011.

Senhor Presidente,

Valho-me do presente documento para explicitar algumas questões acerca dos benefícios previdenciários previstos na legislação piauiense, tema que se reveste de grande importância para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência do Estado do Piauí.

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Piauí – RPPS – foi tratado de forma inaugural pela Lei nº 4.051/86, a qual previa os seguintes benefícios e serviços, *in verbis*:

> *"Art. 20 – As prestações previdenciárias concedidas e pagas pelo IAPEP são as seguintes:*
> *I. Benefícios:*
> *I.1 Amparo à Invalidez;*
> *I.2 Amparo à Velhice;*
> *I.3 Pensão;*
> *I.4 Pecúlio;*
> *I.5 Auxílio-Reclusão;*
> *I.6 Auxílio Nupcialidade;*
> *I.7 Auxílio Natalidade;*
> *I.8 Auxílio-Funeral;*
> *I.9 Aposentadoria aos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, e aos segurados facultativos.*
>
> *II. Serviços:*
> *II.1 Assistência Médica*
> *II.2 Assistência Social*
> *II.3 Assistência Financeira."*

Por sua vez, a atual Lei que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/94, no que tange à previdência, apenas prevê como benefícios previdenciários a aposentadoria e a pensão por morte, *in verbis*:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI
Protocolo Geral
Registro: 0090643 usu cad.: ASMM
Data....: 31/05/2011 as 12:21
Assunto.: SOLICITACAO
Ass_____

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
03

> *"Art. 121 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observadas as normas da entidade previdenciária.*
> *(...)*
> *Art. 132. Os servidores serão aposentados e terão os seus proventos calculados e revistos, na forma prevista na Constituição Federal, observadas as normas gerais de previdência estabelecidas em lei federal e as leis estaduais sobre o fundo de previdência social do regime próprio dos servidores públicos e sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social.*
> (Redação alterada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007).

Posteriormente, a Lei Complementar estadual nº 40/2004, que dispõe sobre o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado do Piauí, no seu art. 8º, revogou diversas disposições normativas da Lei nº 4.051/86, entre elas os artigos que cuidavam dos benefícios previdenciários "pecúlio", "auxílio nupcialidade", "auxílio natalidade" e "auxílio-funeral" Restou, então, o auxílio-reclusão, que continua em vigor. É ver:

> *"Art. 8º. Revogam-se a Lei nº 5.078, de 26 de julho de 1999, os artigos 6°; 8°; 10; 11; 12; art. 20, I, itens I.1, I.2, I.4, I.6, I.7, I.8, I.9 e II; 21 a 31; 33 a 39; 42 a 51, todos, da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986; e as demais disposições em contrário."*

A revogação de tais benefícios ocorreu em obediência ao disposto no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, o qual dispõe que *"os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal."*

Tal artigo, insta esclarecer, não determina aos Regimes Próprios de Previdência dos Estados, Distrito Federal e Municípios que possuam todos os benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, mas tão somente que não podem prever benefícios outros que não aqueles estipulados pelo Regime Geral. É norma limitadora, portanto.

Destaque-se que a manutenção pelo IAPEP/Estado do Piauí de apenas 3 (três) benefícios previdenciários, quais sejam aposentadoria, pensão por morte e auxílio-reclusão, está em consonância com o que dispõem os artigos 2º e 3º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, os quais revelam a obrigatoriedade de os RPPS garantirem, pelo menos, 2 (dois) tipos de benefícios, que são a aposentadoria e pensão. Vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
04
2

> *"Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:*
> *I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*
> *II - Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: o regime de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, **pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal**;*
>
> *Art. 3º Considera-se instituído o RPPS a partir da entrada em vigor da lei que assegurar **a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, conforme previsto no inciso II do art. 2º**, independentemente da criação de unidade gestora ou do estabelecimento de alíquota de contribuição, observadas as condições estabelecidas na própria lei de criação, vedada a instituição retroativa."*
> (destaques da transcrição).

Repita-se, atualmente o IAPEP/Estado do Piauí, obedecendo aos ditames constitucionais e legais acerca do tema, possui apenas 3 (três) benefícios previdenciários: aposentadoria, pensão por morte e auxílio-reclusão. Tais prestações, portanto, são as únicas pagas pelo Fundo de Previdência do Estado do Piauí.

Com efeito, não poderia o Fundo de Previdência Estadual manter outros benefícios que não aqueles aludidos acima, tendo em vista a inexistência de qualquer fonte de custeio correspondente. Este é, inclusive, o comando constitucional presente no §5º do art. 195 da Constituição Federal - *"nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total"*.

Assim, **não** são benefícios previdenciários do RPPS do Estado do Piauí os seguintes benefícios previstos pelo Regime Geral da Previdência Social (art. 18 da Lei nº 8.213/91): auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente.

Logo, não podem ser concedidos e nem tampouco pagos com recursos do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí.

Porém, isso não que dizer que o Estado do Piauí não está obrigado a proteger seus servidores quando da ocorrência de tais situações (doença, acidentes, maternidade e dependentes). É que o art. 6º da Constituição Federal prevê como direitos fundamentais, *ipsis verbis*:

> *"Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, **a previdência social, a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*
> (destaques da transcrição)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
05
2

Por sua vez, o § 3º do art. 39 da Constituição Federal informa quais os direitos sociais garantidos aos trabalhadores privados que serão, também, disponibilizados aos servidores públicos, *in litteris*:

> *"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*
> *(...)*
> *§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Vê-se que os incisos XII e XVIII do art. 7º da Constituição Federal remetem aos servidores a garantia a esses direitos – salário-família e licença à gestante.

Aos Estados e demais entes da federação cabe, então, garantir aos respectivos servidores públicos, através de lei em sentido formal, a percepção dessas vantagens. Entretanto, não significa que tenha a obrigação de torná-las benefícios previdenciários, vinculando a concessão de tais direitos a uma contribuição social de natureza tributária. A Constituição assim não determina. Apenas afirma e garante aos servidores o direito de, quando em licença à gestante, de perceber sua remuneração, assim como ao servidor de baixa renda fica garantida a percepção de salário-família em razão de seus dependentes.

O pagamento pelo Estado do Piauí de verbas remuneratórias advindas de ocorrência de doença, acidente, maternidade, ou proveniente de filiação está previsto na Lei Complementar nº 13/1994, artigos 75, incisos I, III e X, e 69.

As vantagens acima relacionadas são de natureza remuneratória, e não podem ser concedidas nem pagas com recursos do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí; logo, não são prestações previdenciárias, até porque não há previsão legal alguma contrária ao que determina o Estatuto do Servidor Público do Estado do Piauí. E nem tampouco há nas Leis previdenciárias estaduais disposição que determine que tais verbas são benefícios previdenciários ou mesmo que estes direitos deveriam ser custeados pelo Fundo de Previdência do Estado do Piauí.

Por conseguinte, não sendo benefícios previdenciários, as vantagens decorrentes de doença, acidente, maternidade, ou de filiação, previstas nos arts. 69 e 75, incisos I, III e X, da Lei Complementar nº 13/94, são direitos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

administrativos dos servidores, são direitos estatutários, devendo ser pagas com recursos do orçamento, como despesa de pessoal.

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) os únicos benefícios previdenciários previstos na legislação previdenciária do Estado do Piauí são a **aposentadoria**, a **pensão por morte**, e o **auxílio-reclusão**, os quais, por este motivo, são pagos pelo Fundo de Previdência do Estado do Piauí; e

b) as demais vantagens garantidas legalmente aos servidores públicos do Estado do Piauí, tais como salário-família, licença para tratamento de saúde, licença por acidente em serviço e licença à gestante (salário-maternidade) são direitos estatutários, devendo ser pagos com o orçamento de cada Poder (Executivo, Legislativo ou Judiciário), do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA
Diretor-Geral do IAPEP

ALBERTO ELIAS HIDD NETO
Chefe da Procuradoria Jurídica do IAPEP

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria Geral

Referente ao processo nº 0090643

Assunto: Benefícios previdenciários estaduais

Requerente: Diretor-Geral do IAPEP

DESPACHO:

De ordem, encaminhem-se os autos à SEAD, para a adoção das providências que julgar necessárias.

Teresina, 01 de junho de 2011.

Ana Teresa de Carvalho Viana

Consultora Jurídica, com competência delegada pela Portaria nº 874, de 11 de maio de 2011.

RECEBIDO
PRESIDÊNCIA
EM 03/06/11
AS: 9h00
SEAD